

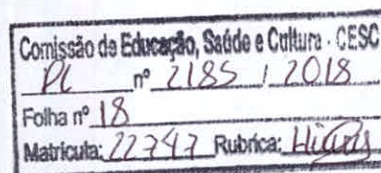


**PARECER Nº 01 /2019 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 2185, de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses. "**

Autor: **Delmasso**

Relator: **Deputado JORGE VIANNA**



## **I – RELATÓRIO**

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2185/2018, que objetiva dispor sobre a obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses.

A proposição em análise menciona em seu art. 1º que fica instituída a obrigatoriedade das indústrias declararem as relações com os profissionais de saúde.

Menciona, também, em seu parágrafo único que são consideradas relações de interesses qualquer tipo de doação ou benefício tais como brindes, passagens, hospedagens entre outros.

No art. 2º o projeto prescreve que as pessoas jurídicas mencionadas no art. 1º precisarão comunicar ao Distrito Federal o nome do profissional, seu número de inscrição no conselho de classe, o objeto doado e o valor.

O art. 3º trata respectivamente, que é dever do Distrito Federal possibilitar, em local de fácil acesso, as informações ditas no art. 1º. Já o parágrafo primeiro evidencia que para o cumprimento do caput deste artigo, o Distrito Federal usará

H



de todos os meios necessários de que dispuser, sendo obrigatório a divulgação em sítios oficiais. O parágrafo segundo e seus incisos traz os requisitos necessários que os sítios de que trata o parágrafo 1º deverão atender.

O art. 4º estabelece infrações sanitárias e sanções civis, penais e administrativas, deixar de declarar as relações que configurem conflitos de interesses, o que será considerado infração grave, sujeito a pena educativa e multa.

O art. 5º da proposta determina que o Poder Executivo regulamentará e estabelecerá os critérios para a vigente lei.

Segue o art. 6º a cláusula de vigência.

Conflito de Interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função. A declaração de conflito de interesse faz parte da transparência para o ouvinte ou paciente avaliar o comportamento do profissional de saúde. Os conflitos de interesse podem ser classificados como financeiro, pessoal, acadêmico, político e religioso e relacionado a aflição institucional.

Esta proposta tem como objetivo esclarecer a relação entre a indústria e os profissionais de saúde, para tornar transparentes as relações e eventuais conflitos de interesse.

No âmbito dessa CESC, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Conforme o art. 69, inciso I, "a", "e" e "f" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a saúde pública, atividades médicas e paramédicas e controle de drogas e medicamentos, tema da presente proposição. É o caso do Projeto de Lei em comento, dispõe sobre a obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem as relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	2185 / 2018
Folha nº	19
Matrícula:	22247 Rubrica: <i>Hijay</i>

*H*



A relação de confiança entre médico e paciente é uma das premissas para o sucesso do tratamento de muitas pessoas. Com o aumento da tecnologia e técnicas de tratamento, condutas éticas, que sempre acompanharam a execução do trabalho médico, tiveram que evoluir.

Afim de manter a correta conduta o art. 20 (Capítulo III) do Código de ética, Resolução nº 1.931/09 do Conselho de Ética Médica, veda que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade. Dessa forma a disponibilização da rede de profissionais de saúde de qualquer natureza que tipifiquem conflitos de interesses com as indústrias de medicamentos, pode coibir a promoção de vantagens, conforme previsto no Capítulo I, inciso IX e X que vendam que a medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio e nem, conforme inciso X, e nem pode ser instrumento de exploração de terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa, o que corrobora com o art. 20, supracitado.

Nesse sentido a aprovação do projeto de lei em questão viria para promover transparência na conduta de profissionais da saúde quando da adoção de novas tecnologias a serem empregadas aos pacientes diretamente, tornando a situação de conflitos de interesse ação ilegal, conforme previsto na vedação do art. 14, "Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País", do mesmo Código de Ética e ainda potencializando a afirmativa do inciso II do Capítulo I "O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional". Nesse sentido, no âmbito da CESC, vota-se pela

### **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**

Sala das Comissões, em de 2019.

Relator Deputado **Jorge Vianna**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 2185 12018
Folha nº 20
Matricula: 22747 Rubrica: <i>Hilary</i>